



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.261/16

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. José Alves de Miranda Neto**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Soledade**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 44/8, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.054.708,32**, representando **6,96%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 729.947,78**, representando **69,21%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,39%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou uma irregularidade, o que ocasionou a citação do **Sr. José Alves de Miranda Neto**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Soledade/PB. A defesa acostada encontra-se nos autos, conforme fls. 51/9. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 66/9, entendendo pela regularização da falha inicialmente apontada.

O Ministério Público junto ao TCE emitiu uma COTA anexada aos autos às fls. 71/76, na qual discordou da utilização da Lei Estadual nº 10435/2015 para o cálculo do subsídio do Presidente da Câmara. Segundo o Procurador o parâmetro a ser considerado seria a Lei Estadual nº 9319/2010, em razão do artigo 29 da Constituição Federal. Ao utilizar esse os termos da Lei nº 9319/2010, observou-se que a remuneração do Presidente da Câmara estaria com excesso de **R\$ 3.548,80**. Assim, solicitou que fosse citada a Autoridade para se pronunciar sobre o suposto excesso apresentado.

Houve a citação do Sr. José Alves de Miranda Neto, ex-Presidente da Câmara de Soledade. No entanto, o mesmo não veio aos autos nesse último chamamento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade de Farias**, emitiu o Parecer anexado aos autos às fls. 82/84, com as seguintes considerações:

No que se refere à remuneração do Presidente da Câmara, como o subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em uma legislatura para ser aplicado na subsequente, no momento em que for fixado, deve obedecer ao limite estabelecido no art. 29, VI, que esteja vigente. O instrumento normativo que trata da remuneração dos membros do Poder Legislativo municipal deve obedecer ao limite do art. 29, VI, já a partir de sua confecção.

Se, eventualmente, o instrumento normativo municipal estabelecer valor que excede o teto constitucional, posterior alteração da remuneração de Deputado Estadual não terá o condão de convalidar a inconstitucionalidade verificada na origem.

Assim, o cotejo do subsídio previsto para o Presidente da Câmara deve levar em consideração o subsídio dos Deputados Estaduais previsto na Lei estadual vigente quando da confecção do ato normativo municipal – no caso, a Lei estadual nº 9319/2010.

Nesse sentido, o limite anual para a remuneração dos Vereadores da legislatura 2013-2016, que engloba o exercício de referência, permaneceria em R\$ 72.151,20 (30% de R\$ 20.042 x 12 meses) até o final exercício de 2016 (considerando que um novo ato normativo municipal pode ter estabelecido nova remuneração para a legislatura seguinte, dessa vez com novo limite, em virtude do subsídio vigente dos Deputados Estaduais). No caso, a remuneração do Presidente da Câmara foi de R\$ 75.700,00, observa-se que houve irregularidade, pois se constatou excesso no valor de R\$ 3.548,80.

Este membro do Ministério Público já se manifestou no sentido da regularidade com ressalvas em processos de Prestação de Contas Anual de gestor de Câmara quando a única irregularidade remanescente é o excesso de remuneração, e a ultrapassagem do limite ocorreu em percentual reduzido. Entretanto, percebe-se que tal eiva tem perdurado nos exercícios seguintes, em diversas Câmaras, o que sinaliza a necessidade de retomada de uma posição mais rigorosa por parte deste membro do Ministério Público, já que não há predisposição dos gestores no que tange ao restabelecimento da legalidade.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do (a):

1. IRREGULARIDADE das contas do **Sr. José Alves de Miranda Neto**, na condição de Gestor da Câmara Municipal de Soledade-PB, relativa ao exercício de 2015;
2. ATENDIMENTO dos preceitos fiscais;
3. IMPUTAÇÃO de DÉBITO no valor indicado no corpo deste Parecer (R\$ 3.548,80);

Esse Relator esclarece que os subsídios do Presidente da Câmara estão amparados na Lei Estadual nº 10.435/2015 e que não apontado excesso se considerar este parâmetro.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

## **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do **Sr. José Alves de Miranda Neto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade-PB, exercício financeiro de 2015;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do mencionado Gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- 3) RECOMENDEM à atual Gestão da Câmara Municipal de **Soledade-PB**, no sentido de observar fidedignamente o princípio constitucional da anterioridade na fixação e percepção dos subsídios de seus membros, atentando-se a todos os limites constitucionais disciplinadores da matéria.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.261/16**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Soledade PB**

**Presidente Responsável: José Alves de Miranda Neto**

**Patrono /Procurador: Não consta**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Soledade/PB, Exercício Financeiro 2015. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral. Recomendações.**

### ACÓRDÃO - APL – TC - 0427/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.261/16**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. José Alves de Miranda Neto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Soledade/PB**, exercício financeiro **2015**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do **Sr. José Alves de Miranda Neto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade/PB, exercício financeiro de 2015;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Gestor, Sr. José Alves de Miranda Neto, relativamente ao exercício financeiro de 2015;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Gestão da Câmara Municipal de **Soledade-PB**, no sentido de observar fidedignamente o princípio constitucional da anterioridade na fixação e percepção dos subsídios de seus membros, atentando-se a todos os limites constitucionais disciplinadores da matéria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 10:41



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Julho de 2017 às 18:09



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2017 às 09:05



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO